

INJUSTIÇA EPISTÊMICA E A CANDIDATA A CARGO ELETIVO: SILENCIAMENTO, INVISIBILIDADE E VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO NO BRASIL

Cláudia Afânio

Doutora em Ciência Política. Universidade Federal do Paraná (UFPR).
<http://lattes.cnpq.br/3985252556446358>
<https://orcid.org/0009-0004-3962-2111>
E-mail: claudia.afanio@tre-pr.jus.br

Eliane Bavaresco Volpato

Mestre. Centro Acadêmico Universitário do Brasil – UniBrasil.
<http://lattes.cnpq.br/8315387520750482>
<https://orcid.org/0009-0008-5791-3608>
E-mail: elianebavarescovolpato@gmail.com

Clara Bavaresco Volpato

Bacharel em Psicologia. FAE Centro Universitário.
<http://lattes.cnpq.br/5692132825916447>
<https://orcid.org/0009-0007-5199-442>
E-mail: clara.volpato@gmail.com

Tatiana Kolly Wasilewski Rodrigues

Mestrado em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina.
<http://lattes.cnpq.br/8735656574549404>
<https://orcid.org/0000-0003-3345-8336>
E-mail: tatiwr@gmail.com

DOI-Geral: <http://dx.doi.org/10.47538/RA-2026.V5N3>

DOI-Individual: <http://dx.doi.org/10.47538/RA-2026.V5N3-64>

RESUMO: Este artigo investiga como as duas formas centrais de injustiça epistêmica descritas por Miranda Fricker — a injustiça testemunhal e a injustiça hermenêutica — traduzem-se na experiência das candidatas às eleições brasileiras. O objetivo é analisar, com base na teoria de Fricker, como as candidatas aos pleitos eleitorais, notadamente as candidatas fictícias, são expressão paradigmática dessas injustiças. A pesquisa traz a revisão bibliográfica como procedimento metodológico, relacionando filosofia política, teoria feminista e ciência política para analisar as ferramentas de descrédito e silenciamento que afetam as candidatas. Argumenta-se que as candidatas não apenas sofrem apenas exclusão substantiva, e sim, são sistematicamente desacreditadas quando narram sua situação (injustiça testemunhal) e, por vezes, sequer dispõe de conceitos necessários para nomear suas experiências que se traduzem como injustiça de gênero (injustiça hermenêutica). Conclui-se que a superação dessas injustiças exige transformações institucionais que reconfigurem os próprios recursos interpretativos disponíveis atualmente nos processos partidários e judicial eleitoral.

PALAVRAS-CHAVE: Injustiça epistêmica. Injustiça hermenêutica. Violência política de gênero. Candidatura fictícia. Miranda Fricker.

EPISTEMIC INJUSTICE AND THE FEMALE ELECTORAL CANDIDATE: SILENCING, INVISIBILITY AND POLITICAL GENDER VIOLENCE IN BRAZIL

ABSTRACT: This article investigates how the two central forms of epistemic injustice described by Miranda Fricker—testimonial injustice and hermeneutical injustice—manifest in the experiences of female candidates in Brazilian elections. Drawing on Fricker’s theory, the aim is to analyze how these candidates—particularly those facing fabricated allegations—serve as paradigmatic examples of such injustices. Employing a literature review as its methodological approach, the study integrates political philosophy, feminist theory, and political science to examine the mechanisms of discrediting and silencing that affect female candidates. It is argued that these candidates face more than mere substantive exclusion; they are systematically discredited when recounting their situations (testimonial injustice) and, at times, lack the very concepts needed to articulate experiences that constitute gender-based injustice (hermeneutical injustice). The article concludes that overcoming these injustices requires institutional transformations capable of reconfiguring the interpretive resources currently available within party and electoral-judicial processes.

KEYWORDS: Epistemic injustice. Hermeneutical injustice. Political violence based on gender. Dummy candidacy. Miranda Fricker.

INTRODUÇÃO

Atualmente, segundo dados fornecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o eleitorado feminino corresponde a 52,81% do número de eleitores brasileiros¹. Entretanto, o número de filiadas às agremiações, por gênero, não guarda a mesma proporção. Segundo informações também do TSE, a percentagem de filiadas é de 46,65% do total de integrantes das agremiações partidárias². O número de candidatas do gênero feminino, no espaço político, mantém, com o número de eleitoras, desproporcionalidade ainda maior: nas eleições de 2026, as candidaturas femininas corresponderam a apenas

1 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Portal de Dados Abertos do TSE:** Eleitorado atual. Brasília, DF: TSE, 2026. Disponível em: <https://dadosabertos.tse.jus.br/dataset/eleitorado-atual/resource/c446ed89-829f-49c1-9203-598372833f49>. Acesso em: 13 set. 2026.

2 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **SIG Eleição:** Estatísticas do cruzamento de filiação partidária mensal. Brasília, DF: TSE, 2026. Disponível em: https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-filiados/cruzamento-de-filia%C3%A7%C3%A3o?gfiliacao=mensal&session=316998900056758&cs=4OTB5bKFfw5RpqyVUP1IWT-FSjmI4BTJ_rxxdY2u9dE1-QZ39E6RB2deWrycC9FJpHUQqIL6PgYkZU2W4MzID-g. Acesso em: 13 set. 2026.

34,4% e 36,7%, para os cargos de deputado estadual e federal, respectivamente (TSE, 2022)³.

Nos cargos em que não há exigência de cotas de candidatas mulheres, e também de acordo com informações do TSE, o quadro de representatividade feminina na política piora: Em 2026, repetindo fenômeno ocorrido em anos anteriores, 15,4% das candidaturas à presidência, 16,4% das candidaturas aos governos estaduais e 21,9% das candidaturas ao cargo de Senador são de mulheres.

Ainda, a percentagem de eleitas nos pleitos proporcional não guarda proporção com os números de candidatas, vez que apenas 21,28% da Câmara dos Deputados na última legislatura foi integrada por mulheres⁴. Esse quadro indica que o sistema de cotas, embora tenha trazido incremento nas candidaturas proporcionais, não vem surtindo efeito esperado e que a participação da mulher na política brasileira, de fato, ainda é pouco expressiva.

A sub-representatividade feminina é diretamente ligada à histórica segregação da mulher nos espaços de poder dentro do mercado de trabalho, das instituições de ensino e da política, ainda vislumbrada como ambiente predominantemente masculino. É o que assevera Bolognesi, segundo quem a brasileira sempre foi minoria em diversos setores, inclusive na questão de ocupação de posições de poder, dentro dos órgãos do próprio Estado⁵.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE⁶, no meio acadêmico e nos demais ramos da vida social, como desportos, artes e cultura, elas detêm participação equânime, quando não superior, à masculina. Segundo dados do IBGE, as

3 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais**: Estatísticas da eleição. Brasília, DF: TSE, 2026. Disponível em: <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao/estatisticas-eleicao?session=105870658957779>. Acesso em: 13 set. 2026.

4 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **SIG Eleição**: Cruzamento de perfil dos candidatos. Brasília, DF: TSE, 2026. Disponível em: <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-resultados/cruzamento-de-perfil-dos-candidatos?session=116468467505623>. Acesso em: 13 set. 2026.

5 BOLOGNESI, Bruno. **A cota eleitoral de gênero**. Paraná Eleitoral, v. 1, n. 2, p. 113-119, 2012. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/pe/article/view/42736/25894>. Acesso em: 2 set. 2026. p.

6 BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estatísticas de gênero**: indicadores sociais das mulheres no Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, 2026. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/genero/20163-estatisticas-de-genero-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html>. Acesso em: 13 set. 2026.

mulheres representam também grande parcela do mercado consumidor, atuando de forma decisiva no desenvolvimento econômico do país. Ainda, no serviço público, o sexo feminino representa 55% do funcionalismo, enquanto na iniciativa privada, correspondem a 50% do quadro laboral brasileiro.

A nossa legislação preconiza o lançamento de candidaturas de gênero nas eleições proporcionais⁷. Tal ação consiste na reserva da porcentagem de 30% das vagas nas candidaturas que cada agremiação – partido ou coligação, formada para concorrer a determinado pleito, pode lançar.

Trata-se de um mecanismo que aponta a necessidade de efetivar o equilíbrio entre os gêneros, qualificado como problema de ausência de exercício de representatividade do grupo minorizado pelo gênero.

Enfatiza-se aqui que a ausência de representação de gênero na política redunde de diversos fatores como o sistema de voto proporcional, o acúmulo de mais funções que o homem, o que inviabiliza a atividade cívica feminina, o preconceito, no que tange à aptidão da mulher para a vida pública e a exclusão ocorrida dentro das próprias agremiações.

No sistema político brasileiro, como assevera Gomes⁸, “os partidos detêm o controle e o monopólio das candidaturas”. E as agremiações são, em regra, compostas pelo gênero dominante, o que se mostra como motivo ensejador da existência do abuso de poder intrapartidário, no que tange à manutenção do quadro de ausência de representação e gênero na política.

Segundo Santano, citando Michels e Sartori, “os partidos políticos ensejam a formação e manutenção de chefes políticos, os quais se caracterizam pelo ‘caciquismo’ e que sua democracia é, de fato utópica⁹”. As razões da não inserção de gênero nos parlamentos seria, assim, a falta de atuação, no sentido da inclusão feminina, pelos partidos. A omissão na oferta efetiva de candidaturas, de tempo de acesso aos programas

7 BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, [1997]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 13 set. 2026, art. 10, § 3º.

8 GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 377.

9 SANTANO, Ana Cláudia. **Os partidos políticos**. [Florianópolis]: Governo Eletrônico (E-Gov) / UFSC, 2006. p. 4-6).

político-eleitorais e de cumprimento da destinação financeira à educação e fomento à inserção das mulheres na política, além da não integração daquelas, nos quadros intrapartidários, seriam os fatores responsáveis pela ausência de representatividade de gênero nas casas legislativas.

A obrigatoriedade do cumprimento da política de cotas é acompanhada da destinação de recursos públicos para as agremiações partidárias. E, como entendeu o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral, no mínimo 30% dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo especial de Financiamento de campanha – FEFC, ambos recebidos pelos partidos políticos para campanhas eleitorais, devem ser usados no fomento das campanhas femininas.

No que concerne às candidaturas fictícias, importante observar que conforme Art. 10. § 3º da Lei nº 9.504/97, 30% das vagas oferecidas aos pleitos proporcionais são destinadas a mulheres, sob pena de que a agremiação tenha o pedido de registro de candidaturas indeferido.

Todavia, o efeito resultante de tal norma é o de descumprimento da ação afirmativa em discussão através de fraude nominada como “candidaturas-fictícias”, mecanismo utilizado para que se possa, através do lançamento de nomes de mulheres candidatas, lançar o maior número de candidaturas masculinas possível. Isso sem que as candidatas cujo nome foi incluído nas cotas reservadas efetivamente disputem o pleito, embora o partido receba recursos públicos para viabilizar tais candidaturas.

Colocadas essas premissas, deve-se observar que os precedentes judiciais até então exarados não tiveram a aptidão de inibir ou coibir o comportamento ilícito das agremiações e de seus dirigentes, pois a política de cotas vem sendo sistêmica e reiteradamente descumprida.

Essa ação envolveu as mulheres em uma situação epistêmica única: registradas perante à Justiça Eleitoral como candidatas, não recebem esse tratamento: trata-se de uma situação em que não há fala e escuta como agente política, embora formalmente haja tal espaço. Quando a questão é levada ao Judiciário – em regra porque a agremiação oponente no pleito alega a fraude, as candidatas contam com um sistema institucional

que, em regra, não tem suporte normativo ou estrutural para acolhê-las e para reconhecer sua fala com o crédito que se dá aos candidatos homens e aos dirigentes partidários.

É nesse ponto de tensão — entre a experiência vivida das candidatas e as condições epistêmicas em que essa experiência é recebida pelas instituições — travado pela filósofa Miranda Fricker em *Epistemic Injustice: Power and the Ethics of Knowing*¹⁰, que este estudo encontra sua aplicabilidade analítica na ciência política brasileira. Fricker aponta que as injustiças epistêmicas (testemunhal: descrédito sistemático da fala de pessoas que integram certos grupos) e (hermenêutica: ausência de conceitos adequados que nomeiem as experiências vivenciadas por pessoas desses grupos) não se traduzem apenas como decorrência da desigualdade social, mas sim, são ferramentas produtoras e reprodutoras dessa desigualdade.

Os argumentos que norteiam essa pesquisa são os de que: a) a candidata aos pleitos eleitorais, especialmente a candidata fictícia é das figuras mais expostas à injustiça epistêmica no sistema político e jurídico brasileiro; b) entender a exclusão política das mulheres exige rever a desconfiança reiterada que se dá às suas falas e investigar os vácuos hermenêuticos - inclusive legislativos - que a sociedade – e as próprias mulheres tem resistência e dificuldade de compreender e nomear como injustiças.

O artigo possui a seguinte estrutura: a seção 2 traz a metodologia do estudo; a seção 3 apresenta os conceituais da teoria frickeniana; a seção 4 posiciona a mulher que concorre às eleições brasileiras com pessoa epistêmica vulnerável no campo político e jurídico brasileiro; as seções 5 discorre sobre a pouca valoração da fala da candidata; a seção 6 discute o conceito e a aplicabilidade do ouvinte virtuoso de Miranda Fricker e os limites de respostas individuais como solução para a à injustiça epistêmica; a seção 7 apresenta a conclusão.

METODOLOGIA

A pesquisa localiza-se na esfera da teoria. Não há produção de dados empíricos e sim a reunião de referências bibliográficas e marcos teóricos visando a construção de

10 FRICKER, Miranda. **Epistemic Injustice: Power and the Ethics of Knowing**. New York: Oxford University Press, 2007. p. 1-9.

fundamentos e argumentos ainda não utilizados como recurso interpretativo no debate jurídico e político que abranja o cenário brasileiro.

A escolha da bibliografia percorreu caminhos diferentes mas que perfazem a análise do mesmo fenômeno, sendo: 1) filosofia política e epistemologia, com especial ênfase à teoria de Miranda Fricker acerca da injustiça epistêmica e seus conceitos, quais sejam, a injustiça hermenêutica¹¹, a injustiça testemunhal¹², o do ouvinte virtuoso,¹³ o poder identitário¹⁴ e o preconceito identitário composto¹⁵; 2) a produção feminista consagrada, sobre relações de poder e gênero; 3) estudos sobre representação e participação política das mulheres, com nota nos estudos voltados à ciência política brasileira.

O que se propõe, então, é uma articulação entre essas áreas — mostrando que categorias elaboradas na filosofia moral não ficam restritas a debates abstratos, mas têm força explicativa quando aplicadas a contextos políticos fáticos. No caso do Brasil, essa aplicação revela tanto o potencial analítico dos conceitos quanto as lacunas que o debate nacional ainda não analisou. É nesse cruzamento, entre filosofia política, teoria feminista e ciência política que a pesquisa encontra seus fundamentos.

A TEORIA DA INJUSTIÇA EPISTÊMICA: FUNDAMENTOS CONCEITUAIS

Segundo Fricker, os grupos vulnerabilizados são tratados de forma desigual não só no acesso direto a bens e direitos, como o que é bem explanado pela teoria da justiça distributiva de Rawls¹⁶, mas também nos espaços da hermenêutica, por meio de forças e

11 FRICKER, Miranda. **Epistemic Injustice**: Power and the Ethics of Knowing. New York: Oxford University Press, 2007. p. 147–160.

12 FRICKER, Miranda. **Epistemic Injustice**: Power and the Ethics of Knowing. New York: Oxford University Press, 2007. p. 9–11, 17–29.

13 FRICKER, Miranda. **Epistemic Injustice**: Power and the Ethics of Knowing. New York: Oxford University Press, 2007. p. 14–17.

14 FRICKER, Miranda. **Epistemic Injustice**: Power and the Ethics of Knowing. New York: Oxford University Press, 2007. p. 72–92.

15 FRICKER, Miranda. **Epistemic Injustice**: Power and the Ethics of Knowing. New York: Oxford University Press, 2007. p. 27–32.

16 RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução: Jussara Simões. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. cap. II, § 13, p. 89–95.

processos que resultam na desconsideração ou incorreta valoração de suas experiências como conhecedores.

A autora traz a responsabilidade pelo enfrentamento da desigualdade estrutural ao “ouvinte virtuoso”. Kuhnem apresenta em contrapartida a essa conclusão o pensamento de Linda Martín Alcoff, a qual acrescenta que além da prática individual, seriam necessários outros mecanismos para se coibir a injustiça testemunhal¹⁷. De fato, Alcoff observa que não é suficiente superar os preconceitos individuais, porque o preconceito advém de manifestações sedimentadas, sociais, culturais e institucionais que dependem de mudanças estruturais e sociais.

A teoria de Fricker surge como categoria na filosofia. Ganha, entretanto, aplicabilidade na esfera da hermenêutica jurídica em virtude de leituras ampliativas trazidas por visões liberais. Essa proposta encontra amparo em Rubin¹⁸, ao referir-se à heteronormatividade, explicita que “a opressão não é algo inevitável, mas, sim, produto de relações sociais específicas que a organizam”, e, portanto, podem ser modificadas.

Entende-se que, como já descrito na seara do direito processual penal por Mardegan¹⁹ e por Kuhnem, como as categorias da injustiça testemunhal e da injustiça hermenêutica de Fricker podem ser ampliadas e utilizadas na política e na jurisdição eleitoral, de forma a trazer mais igualdade de gênero na escrita das decisões prolatadas nos feitos judiciais que perquirem violação à política de cotas.

Como se vê, a injustiça epistêmica de Miranda Fricker parte da análise de que as pessoas atuam em práticas de conhecimento na condição de cognoscentes, mas além dessa posição, na de seres socialmente localizados, e suas identidades de origem, classe social, gênero, atuam na forma como recebidos, quando falam e na maneira como conseguem ou não dar sentido às suas experiências.

17 KUHNE, Tânia Aparecida. Resenha de: FRICKER, Miranda. *Epistemic Injustice: Power and the Ethics of Knowing*. New York: Oxford University Press, 2007. **Princípios**: Revista de Filosofia, Natal, v. 23, n. 42, p. 627-639, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufm.br/principios/article/view/7531/5601>. Acesso em: 13 set. 2026, p. 630-635; 631-633.

18 RUBIN, Gayle. **Políticas do sexo**. Tradução: Jamille Pinheiro Dias. São Paulo: Ubu Editora, 2017. p. 16

19 MARDEGAN, Alexssandra Muniz. Epistemic Injustice: testimonial evidence and identity prejudice on crimes against women's trials. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 9, n. 1, p. 65-100, 2023, p. 65.

Fricker discorre acerca de 2 formas centrais de injustiça epistêmica: a testemunhal, que decorre da pouca valoração da fala de uma pessoa em virtude de marcadores sociais que atravessam sua pessoa, por outra pessoa ou por uma instituição. Isso em virtude dos preconceitos e estereótipos carregados pelo ouvinte. Ocorre aqui uma dupla violação: de sua fala e de sua identidade.

A injustiça hermenêutica, decorre da falta de dispositivos de comunicação, porque não há recursos interpretativos para nomear sua experiência. É o que acontecia até recentemente com a experiência do assédio sexual e da violência política de gênero. Nessa situação, não há espaço de fala, porque ausentes meios de comunicar as experiências fáticas vivida pela pessoa do grupo, vulnerabilizado, em regra.

Fricker então traz o conceito de poder identitário²⁰, descrevendo que pessoas de grupo com maior poder de identidade tem mais condições de terem suas experiências descritas, e, portanto, de serem ouvidas e terem seus desejos atendidos. Por sua vez, pessoas com menor poder de identidade (exemplificativamente: refugiados, mulheres, pobres, negros) teriam menores condições de trazer e demonstrar sua experiência.

Nesse contexto, percebe-se importante perpassar a teoria crítica de raça e classe, haja vista o reconhecimento de cargas múltiplas de segregação ou multiplicidade de marcadores sociais, pensamento trazido por Hooks²¹ e Crenshaw²². Essa análise faz depreender que pessoas que sofrem mais marcadores sociais (exemplo: candidata negra e pobre) têm menores poder de fala e escuta, e, portanto, de defesa, do que um candidato branco.

20 FRICKER, Miranda. **Epistemic Injustice: Power and the Ethics of Knowing**. New York: Oxford University Press, 2007. p. 72-92.

21 HOOKS, Bell. **Ain't I a Woman: Black Women and Feminism**. Boston: South End Press, 1981. A obra não tem informações para notas de rodapé ou bibliografia formal, por escolha da autora para priorizar a acessibilidade. O tema da multiplicidade de marcadores sociais percorre todo o livro, com relevância na Introdução (p. 1-13) e no Capítulo 1 ("Sexism and the Black Female Slave Experience", p. 15 et seq.).

22 CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. **University of Chicago Legal Forum**, Chicago, v. 1989, n. 1, p. 139-167.

De fato, a opressão pelo gênero não é homogênea, discussão bem fundamentada na obra “O Outro do Outro”, em que Kilomba²³ traz a experiência vivida pela mulher negra em relação à mulher branca e aos homens branco e negro.

Entre autoras brasileiras, e no mesmo sentido, há as teorias de Bairos, discutindo as cargas múltiplas de discriminação impostas pela raça, gênero, classe social, orientação sexual²⁴. Gonzales²⁵, corrobora com a assertiva de que as desigualdades de gênero são condicionadas por outros marcadores sociais, e, nesse sentido, conceitua, a partir do diálogo com diversas áreas, o termo “amefricanidade”.

É, na teoria de Fricker, o que se chama de preconceito de identidade composto, que aflige notadamente a candidata com múltiplos marcadores sociais.

Friecker ainda conecta as duas formas de injustiça (testemunhal e hermenêutica) ao que chama de poder de identidade: a capacidade que certos grupos sociais têm de moldar, em benefício próprio, os recursos simbólicos com que uma sociedade percebe, categoriza e valora as experiências humanas. Grupos com maior poder de identidade tendem a ter sua palavra mais crida e suas experiências mais bem nomeadas; grupos com menos poder tendem a ser desacreditados e a encontrar lacunas conceituais onde deveriam encontrar ferramentas interpretativas.

Alcoff sustenta, em análise à teoria de Fricker e em síntese, que o cultivar de virtudes epistêmicas individuais, como ser sensível na escuta, não é suficiente para alterar as injustiças epistêmicas, dada a profundidade estrutural e social desse fenômeno¹. Diz que os preconceitos identitários vão além de falhas morais pessoais, constituindo-se sim como manifestações sedimentadas, sociais, culturais e institucionais que impescindem de mudanças em toda a sociedade.²⁶ Esse debate é epicentro das análises políticas da teoria, e serão revistas na seção final.

23 KILOMBA, Grada. **O Outro do Outro: gênero, raça e subjetividade**. In: KILOMBA, Grada. Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano. Tradução: Jess Oliveira. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

24 BAIRROS, Luiza. **Nossos Feminismos Revisitados**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, ano 3, n. 2, p. 458-463, 1995. p. 459-461.

25 GONZÁLEZ, Lélia. **A categoria político-cultural de Amefricanidade**. Tempo Brasileiro, Rio de Janeiro, n. 92/93, p. 69-82, 1988. p. 75-79.

26 ALCOFF, Linda Martín. Epistemic Identities. **Episteme**, v. 7, n. 2, p. 128-137, 2010, p. 128-130.

A CANDIDATA A CARGO ELETIVO COMO SUJEITO EPISTÊMICO VULNERÁVEL

Para se compreender o fenômeno da exclusão feminina na esfera política, inclusive intrapartidária, é necessário observar a mulher e suas relações com o campo de poder político na estrutura brasileira.

O gênero feminino, por diversos fatores econômicos, sociais e culturais, sempre foi tratado como o “Outro”. Desde os primórdios, e principalmente após o surgimento do instituto da propriedade privada, a mulher foi submetida ao patriarca. Não havia a igualdade material, e o homem sagrou-se agente transformador da natureza, dada sua maior força física, necessária ao trabalho. Isso lhe deu a possibilidade, inclusive, de agregar patrimônio, além do fato de não se submeter às restrições e atividades decorrentes da atividade reprodutiva.

À condição da mulher, enquanto gênero, como esposa, mãe e filha, dentre outros papéis, foram delegados os afazeres decorrentes da formação da família. Mesmo às mulheres com alto poder aquisitivo, filhas de famílias abastadas, ou “bem-casadas”, foi prolatado no tempo o acesso ao conhecimento, às artes e à cultura. E quando permitido tal acesso, o foi de forma dificultosa, e, apenas no que poderia ser considerado como virtudes femininas.

Segundo Beauvoir, as hipóteses de mulheres que ascenderam ao poder, por sua vez, sempre foram raras, e ainda assim foram figuras idealizadas algum aspecto²⁷.

Referindo-se especialmente ao Brasil, com a saída da mulher do lar para o trabalho e a alteração das relações domésticas, começa a haver uma maior divisão das tarefas não remuneradas entre os membros familiares. Entretanto, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, mostra que a crescente participação das mulheres na vida social, assim designada como o mercado de trabalho, educação, artes e ciência não tem redundado em uma proporcional diminuição das atividades domésticas executadas por aquele gênero.

27 BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. Tradução: Sérgio Milliet. 5. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1980. v. 1, p. 11-12.

Conforme se depreende das estatísticas apresentadas pelo IBGE, as mulheres dedicam, em média, 21,3 horas semanais aos afazeres domésticos e cuidados de pessoas. Os homens dedicam cerca de 11,7 horas. Isso significa que elas trabalham quase o dobro do tempo deles em casa, mesmo trabalhando fora. Essa sobrecarga reduz a disponibilidade de tempo para o trabalho remunerado. Por conta disso, 28% das mulheres que trabalham fora de casa o fazem em regime parcial (até 30 horas semanais), o dobro da proporção dos homens que trabalham em tempo parcial²⁸. Evidentemente, menor ainda é a disponibilidade feminina para as atividades relacionadas à vida política.

Uma das causas de tal fenômeno, dentre outras, mas peculiar às mulheres, decorre do fato dessas continuarem mais responsáveis que os homens nas tarefas decorrentes da reprodução. E embora essa atividade não seja remunerada e seja explorada, no sentido de que se obtém, através dela, a mão de obra necessária na esfera econômica, não há a correspondente remuneração nem a divisão dos encargos decorrentes.

A exclusão feminina, portanto, anteriormente à questão política, trata-se da segregação quanto ao próprio gênero, a qual se desenvolveu ao longo da história da sociedade, dissociada de uma predisposição biológica, psíquica ou econômica, embora com fundamento em tais condições. Ou seja: “o que existe é o conjunto da civilização dentro de uma cultura que dita o seu papel no seio da sociedade. Tal visão reforça, assim, que o gênero é uma construção sociodiscursiva”.

Com isso, discursos sobre a fragilidade física, psíquica ou emocional, sobre a aptidão para o cuidado dos filhos e da casa e o desinteresse político, foram socialmente construídos, não se podendo conferir o fator de exclusão ao sexo biológico, mas à construção do gênero, sendo o caso o de se reconhecer que, conforme Beauvoir, referendada por Butler: “não a biologia, mas a cultura se torna o destino²⁹”.

28 BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estatísticas de gênero**: indicadores sociais das mulheres no Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, 2026. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/genero/20163-estatisticas-de-genero-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html>. Acesso em: 13 set. 2026.

29 BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 26 (Analisando BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo. v. 2. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1980. p. 9).

A partir do século XIX, com o ingresso da mulher no mercado de trabalho em decorrência da necessidade de mão-de-obra, tornaram-se pauta dos movimentos feministas na época, as iguais oportunidades de acesso ao mercado de trabalho, a garantia de direitos trabalhistas, dentre outros direitos, que passaram a ser gradativamente sendo conquistados, notadamente após a convenção de Nova Iorque, em 1848.

De fato, apesar das lutas por direitos civis, não havia uma identidade da mulher enquanto sujeito. Porém, após a conquista do mercado de trabalho, e através dos movimentos feministas, percebeu-se a preeminência de atribuir à mulher uma identidade social própria. Isso desvinculando-a de uma figura masculina, principalmente como esposa ou filha, colocando-se, sim, verdadeiramente, como ser humano, cujas diferenças não podem ser observadas com o oposto de outro.

No que tange à participação da mulher na política, necessária se faz a compreensão da palavra participação, que tem como origem a vocábulo “parte”, ou seja, ser parte, fazer parte da ação. Segundo esse conceito definido por Bordenave, “só será sujeito da ação quem puder decidir sobre ela³⁰”.

Assim, e nos termos propostos por Friecker, embora a mulher, notadamente a candidata fictícia, tenha, em tese, espaço de fala, ela sequer é ouvida, inclusive por questões fáticas, vez que em regra é subordinada hierárquica, esposa ou filha de cacique político. Ainda, quando ouvida, não há ferramentas interpretativas que nomeiem e traduzam sua experiência. Deve-se registrar que o próprio Judiciário Eleitoral não tem mecanismos de defesa para esta mulher, que, em regra, é defendida, em eventual ação em que se alega fraude ao registro de candidatura, pela agremiação que integra, a qual não tem qualquer interesse em defender a candidata, e sim em manter as vagas conquistadas pela agremiação.

Teresa di Lauretis traz o conceito de gênero como sendo uma "tecnologia social³¹" — uma coleção de institutos, símbolos e representações que produz reproduz e mantém diferenças entre as pessoas de sexos diferentes. É de se asseverar que, na esfera da

30 BORDENAVE, Juan Díaz. **O que é participação**. 8. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994, p. 95.

31 LAURETIS, Teresa di. **A tecnologia do gênero**. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (org.). *Tendências e impasses: o feminismo como crítica da cultura*. Rio de Janeiro: Rocco, 1994. p. 206/242.

política, tal tecnologia social atua em estruturas formais, como os partidos, o financiamento, o acesso aos meios de comunicação e nas estruturas epistêmicas, como a credibilidade, a capacidade de nomear e o reconhecimento válido como interlocutor. Esses dois vértices são afetados de forma simultânea, no caso da candidata fictícia.

INJUSTIÇA TESTEMUNHAL: QUANDO A PALAVRA DA CANDIDATA NÃO VALE

Quando ocorre uma ação em que se apura fraude consistente na apresentação de candidaturas fictícias e há, na hipótese de reconhecimento da fraude, ocorre a perda de todos os cargos obtidos pela agremiação partidária. A defesa da referida agremiação é feita pelo partido, que em regra apresenta o mesmo causídico para todos, inclusive as candidatas tidas como fraudulentas. Ocorre que geralmente sequer essas mulheres são ouvidas em juízo, e muito pouco se discute sobre sua experiência.

A importância dessa análise se dá na medida em que há efeitos diversos para a candidata que atua de forma ativa na fraude, ou há que é mero instrumento do partido. Exemplificativamente, no caso de ser reconhecida a participação da candidata, ela pode sofrer a inelegibilidade por 8 anos, além da perda do mandato para o qual eventualmente eleita.

Nas hipóteses em que ouvida, uma sucessão de estereótipos atua contra a mulher: o estereótipo da inexperiência política; o estereótipo da emotividade, o estereótipo da incapacidade de administrar recursos. Essas figuras atam no julgador mesmo que de forma inconsciente, até porque as formas de manutenção do poder são estruturais e institucionais e não intencionais.

Essas atribuições de valor atuam como preconceito de identidade (Fricker, 2007, p. 17-29). Nesse sentido, Ann Cudd (2006) preconiza que os meios de opressão se reproduzem especificamente porque não são reconhecidos como tais, não havendo, portanto, análise de injustiças epistêmicas, vez que o sistema é considerado correto como tal³². A invisibilidade do mecanismo é, portanto, parte do próprio mecanismo.

32 CUDD, Ann E. **Analyzing Oppression**. New York: Oxford University Press, 2006, p. 15/25.

O OUVINTE VIRTUOSO DE FRICKER E OS LIMITES DE UMA RESPOSTA INDIVIDUAL À INJUSTIÇA EPISTÊMICA

Frickeer traz o conceito de 'ouvinte virtuoso' como resposta à injustiça testemunhal. Para Fricker, essa categoria representa aquele que, sabedor das distorções que são trazidas por meio dos preconceitos de identidade, elabora individualmente 'justiça testemunhal', virtude que atua de forma reflexiva e corretiva, permitindo-lhe adequar o crédito epistêmico, com vistas a neutralizar estereótipos que são geralmente atribuídos a pessoas que integram grupos vulnerabilizados.

Na área da política, essa virtude consistiria na capacidade de que as pessoas tanto eleitoras, eleitores, líderes partidárias, pessoas ligadas à imprensa, advogadas e advogados, membros do Ministério Público, julgadoras e julgadores pudessem reavaliar os estereótipos, ainda que implícitos ou inconscientes, e minorasse impactos relacionados ao descrédito que é dado às candidatas, especialmente as fictícias ou assim consideradas.

Isso faria com que sua atuação na disputa eleitoral, e suas experiências, manifestações e ações fossem consideradas de forma mais verossímil.

Ocorre que na seara político eleitoral e especialmente jurisdicional eleitoral, a figura do ouvinte virtuoso se torna especialmente complexa, dado o poder e formas de sua manifestação, que são envolvidos. É de se registrar os interesses que permeiam o processo eleitoral e as estruturas que ele atinge, que não esperam, em regra ser alterados, porquanto atuem na manutenção do estado vigente de dominância.

Nesse sentido, o fenômeno das candidaturas fictícias mostra que a problemática não está na má vontade de ouvintes individuais, mesmo que eles sejam nada virtuosos. A problemática situa-se na estrutura do sistema, porquanto as próprias engrenagens institucionais indiquem como a mulher deve ser ouvida e qual o ferramental interpretativo colocado à sua disposição.

A correção desse sistema, portanto, exige mais do que um ouvinte virtuoso: exige que haja normas que atuem sobre a instituição, seja ela o Poder Judiciário Eleitoral, quando recebe uma candidata em tese fictícia, e sobre a instituição partidária, cujo descaso com as mulheres tem prejudicado a efetividades da própria política de cotas e de

financiamento das candidaturas femininas, além da efetividade da política pública que determina a destinação de recursos públicos para programas de fomento à participação política feminina.

Assim, para além da atuação individual, é necessário o desenvolvimento de uma maturidade institucional que reconheça a candidata como sujeito político legítimo, e não como objeto, para o partido, que lança as candidaturas, e para o Judiciário, quando há ações que verificam fraudes consistentes no lançamento de candidaturas fraudulentas.

Nesse contexto, é importante deslocar a discussão, para além do plano individual, como propõe Fricker, para o plano coletivo, como faz Medina³³, ao questionar quais recursos cognitivos trazem ferramentas para que os grupos vulnerabilizados – como a das mulheres – percebam o ocultamento sistemático que os regimes epistêmicos dominantes realizam em desfavor delas. Trata-se do que Medina nomina como ‘imaginações resistentes’ (resistant imaginations): perspectivas que emergem das margens do sistema epistêmico e que oferecem, justamente por isso, acesso a dimensões da realidade que os grupos privilegiados simplesmente não enxergam. Com essa virada, a responsabilidade epistêmica deixa de ser um assunto de consciência individual e passa a ser uma questão estrutural e coletiva — o que muda inteiramente o tipo de resposta que se pode exigir das instituições.

Kristie Dotson reitera o raciocínio trazido por Medina, ao aprofundar esse argumento, demonstrando que a injustiça epistêmica opera mesmo quando não há ouvinte explicitamente hostil³⁴. O mecanismo que ela descreve é o ‘testimonial smothering’ — o sufocamento testemunhal: trata-se da discriminação da fala, da não percepção do silêncio eloquentes dessas mulheres testemunhas.

No caso das candidaturas femininas, essa percepção é notória: grande parte das candidatas sabem, mesmo antes de entrar na disputa pela vaga a um cargo público eletivo, que terão suas falas estereotipadas, sua conduta privada e pública estigmatizada e depreciada, inclusive em eventual ação judicial. Isso altera sua fala e o que elas têm a

33 MEDINA, José. **The Epistemology of Resistance: Gender and Racial Oppression, Epistemic Injustice, and Resistant Imaginations**. Oxford; New York: Oxford University Press, 2013, p. 20-35.

34 DOTSON, Kristie. Tracking Epistemic Violence, Tracking Practices of Silencing. **Hypatia**, v. 26, n. 2, p. 236-257, 2011. DOI: <https://doi.org/10.1111/j.1527-2001.2011.01177.x>, p. 244-247.

dizer, bem como limita suas possibilidades e espaços de manifestação. Nesse contexto, ainda que haja um ouvinte virtuoso, o medo da estrutura já operou na fala e no silenciamento da mulher.

Assim, Alcoff e outras teóricas apontam que a figura do ouvinte virtuoso tem limites e que a manutenção da injustiça epistêmica não decorre do erro individual do ouvinte, mas sim de uma estrutura de poder que preconiza sistematicamente quem deve ser ouvido e como."³⁵.

Quanto a essa mudança estrutural, é de se observar, no que concerne ao fenômeno nacional das candidaturas fictícias, que se pode procurar subsídios em Laena (2020). A autora, observando as experiências e as descrições trazidas por essas mulheres, indica a incidência da violência política de gênero e o "não lugar das mulheres na política", caracterizado pelo uso instrumentalizado dos corpos e dos nomes femininos para instrumentalizar candidaturas de homens.

Para além dessa conclusão, Laena (2020, p. 133, 147) traz uma tipologia das candidaturas fictícias e aponta mecanismos e critérios institucionais de identificação e escuta: a) a verificação do nível de engajamento e de prestação de contas eleitorais apresentado (ausência de atos de campanha e movimentação financeira irrisória ou padronizada); b) a investigação da incidência do abuso de poder intrapartidário e da dependência familiar ou hierárquica; c) a garantia de defesa autônoma para as candidatas, desvinculando-as dos advogados da agremiação; e d) a criação de canais e mecanismos institucionais de escuta qualificada que reconheçam a vulnerabilidade epistêmica dessas mulheres, tratando-as como vítimas de violência política de gênero e não como meras coautoras da fraude"³⁶.

Por sua vez, observa-se que soluções institucionais têm sido promovidas, como o desenvolvimento do Protocolo para julgamento sob a perspectiva de gênero³⁷. O

35 ALCOFF, Linda Martín. Epistemic Identities. *Episteme*, v. 7, n. 2, p. 128-137, 2010, p. 128-131.

36 JUCÁ, Roberta Laena Costa. **O não lugar da política**: as candidaturas fictícias de mulheres na disputa eleitoral como violência política de gênero. 2020. Tese (Doutorado em Direito) — Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. p. 133-155.

37 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. (2021). **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Brasília: CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/protocolos-para-atuacao-e-julgamento/> Acesso em: 05 ago. 2026.

documento insere-se em movimento mais amplo de incorporação da perspectiva de gênero na atividade jurisdicional.

A motivação declarada do Protocolo é o reconhecimento institucional de que as desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas que afetam as mulheres repercutem na produção e na aplicação do direito, tornando necessária a construção de uma cultura jurídica emancipatória. O Protocolo apresenta os fundamentos teóricos da perspectiva de gênero metodológico e apresenta roteiro prático de aplicação da perspectiva de gênero no julgamento, organizado em dez passos que vão desde a identificação de estereótipos de gênero na narrativa dos fatos até a formulação de remédios jurídicos adequados.

Entre os passos metodológicos preconizados pelo documento, destacam-se: a identificação de relações assimétricas de poder baseadas em gênero; a verificação de estereótipos de gênero na valoração de provas e na interpretação de normas; a análise dos impactos diferenciados de decisões judiciais sobre mulheres e homens; a aplicação de standards probatórios sensíveis ao contexto de vulnerabilidade; e a adoção de linguagem inclusiva e não discriminatória.

O Protocolo não cria direitos substantivos novos, mas traz metodologia interpretativa que torna visíveis assimetrias de gênero frequentemente naturalizadas no raciocínio jurídico tradicional. Trata-se, pois, de ferramenta hermenêutica destinada a garantir que o princípio constitucional da igualdade material seja efetivamente observado na aplicação do direito.

Outra análise importante é a partidária. Mulheres devem ser incluídas no núcleo duro dos partidos, consubstanciado nas posições de presidente e tesoureira do partido. Isso porque, no Brasil, a posição periférica das mulheres na vida intrapartidária é mitigada pela presença feminina em comitês executivos, o que favorece a alocação de verbas e lhes permite maior visibilidade política³⁸.

38 BOLOGNESI, Bruno; HOROCHOVSKI, Rodrigo Rossi et al. Como os partidos distribuem o dinheiro: Estrutura organizacional e recursos eleitorais em 2014 no Brasil. **Colombia Internacional**, Bogotá, n. 103, p. 33-62, 2020. p. 52.

CONCLUSÃO

A exclusão política das mulheres candidatas no Brasil opera em dois planos simultâneos e que se auto reforçam: o plano do testemunho e o plano da interpretação. Compreender essa dupla dimensão é indispensável para que as respostas institucionais possam ser, de fato, eficazes.

No plano do testemunho, os preconceitos de identidade que deflacionam a credibilidade das candidatas diante dos tribunais e do próprio partido, e são o mecanismo pelo qual a injustiça testemunhal se materializa. Eles não precisam de má-fé para operar — precisam apenas de instituições que não foram construídas para reconhecê-los e corrigi-los sistematicamente. O julgador que aplica, sem examiná-los, os padrões de credibilidade que o campo político construiu à imagem do homem político experiente está perpetuando uma injustiça que nem ele mesmo necessariamente percebe. O partido que deixa de reconhecer a necessidade material de fomentar a participação política feminina, inclusive a intrapartidária atua, mesmo que sem intenção, de forma a manter a injustiça epistêmica, além do material.

No plano da interpretação, a longa ausência de conceitos jurídicos adequados para nomear a candidatura fictícia como violência política de gênero, a apropriação de mandato como prática específica de opressão, e a violência política como fenômeno distinto de outros tipos de violência — essa ausência não é um acidente histórico. É o produto de um processo de produção do conhecimento jurídico e político do qual as mulheres estiveram amplamente excluídas. A Lei 14.192/2021 representa um passo importante nessa direção, mas a lacuna hermenêutica não se fecha apenas com a promulgação de uma lei.

Para as incontáveis mulheres em situação de candidatura fictícia — em especial aquelas que acumulam, por razões de raça ou origem, déficits epistêmicos ainda maiores —, a superação da injustiça epistêmica exige um conjunto articulado de transformações: na formação dos operadores do direito eleitoral, nos protocolos institucionais dos tribunais, nas práticas internas dos partidos políticos, e nos próprios processos de produção do conhecimento jurídico e político. Transformações que não são, em sua essência, técnicas — são democráticas. Porque uma democracia que não garanta às suas

cidadãs as condições epistêmicas de participação plena — o direito de ser acreditada, o direito de ter suas experiências nomeadas adequadamente — não cumpre sequer as suas próprias promessas normativas mais elementares.

A injustiça epistêmica na política brasileira não é uma anomalia a ser corrigida à margem do sistema. É um mecanismo central de reprodução da exclusão que precisa ser enfrentado com a mesma seriedade com que se enfrentam as desigualdades materiais e formais. A candidata que não é acreditada e a candidata que não tem palavras para descrever o que sofreu não são casos isolados — são expressões recorrentes de um problema estrutural, e o sistema político democrático que não consegue reconhecê-las ainda tem muito a aprender sobre o que significa igualdade.

REFERÊNCIAS

- ALCOFF, Linda Martín. Epistemic Identities. **Episteme**, v. 7, n. 2, p. 128-137, 2010.
- BAIROS, Luiza. Nossos Feminismos Revisitados. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, ano 3, n. 2, p. 458-463, 1995. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/viewFile/16462/15034>. Acesso em: 13 set. 2026.
- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1980.
- BOLOGNESI, Bruno. A cota eleitoral de gênero. **Paraná Eleitoral**, v. 1, n. 2, p. 113-119, 2012. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/pe/article/view/42736/25894>. Acesso em: 2 set. 2026.
- BOLOGNESI, Bruno; HOROCHOVSKI, Rodrigo Rossi et al. Como os partidos distribuem o dinheiro: Estrutura organizacional e recursos eleitorais em 2014 no Brasil. **Colombia Internacional**, Bogotá, n. 103, p. 33-62, 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/server/api/core/bitstreams/6b9b751c-dcbd-4e3e-9d33-1bd42e289932/content>. Acesso em: 28 ago. 2026.
- BORDENAVE, Juan Díaz. **O que é participação**. 8. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. (2021). **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Brasília: CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/protocolos-para-atuacao-e-julgamento/> Acesso em: 05 ago. 2026.
- BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, 2026. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/genero/20163-estatisticas-de-genero-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html>. Acesso em: 13 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021.** Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.** Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, [1997]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 13 set. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais:** Estatísticas da eleição. Brasília, DF: TSE, 2026. Disponível em: <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao/estatisticaseleicao?session=105870658957779>. Acesso em: 13 set. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Portal de Dados Abertos do TSE:** Eleitorado atual. Brasília, DF: TSE, 2026. Disponível em: <https://dadosabertos.tse.jus.br/dataset/eleitorado-atual/resource/c446ed89-829f-49c1-9203-598372833f49>. Acesso em: 13 set. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **SIG Eleição:** Estatísticas do cruzamento de filiação partidária mensal. Brasília, DF: TSE, 2026. Disponível em: https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-filiados/cruzamento-de-filia%C3%A7%C3%A3o?g_filiacao=mensal&session=316998900056758&cs=4OTB5bKffw5RpqyVUP1IWT-FSjml4BTJ_rxxdY2u9dE1-QZ39E6RB2deWrycC9FJpHUQqlL6PgYkZU2W4MzID-g. Acesso em: 13 set. 2026.

CRENSHAW, Kimberlé. A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero. In: **CRUZAMENTO raça e gênero:** painel 1. Brasília, DF: Unifem, 2004. p. 7-16.

CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. **University of Chicago Legal Forum**, Chicago, v. 1989, n. 1, p. 139-167, 1989.

CUDD, Ann E. **Analyzing Oppression.** New York: Oxford University Press, 2006.

DOTSON, Kristie. Tracking Epistemic Violence, Tracking Practices of Silencing. **Hypatia**, v. 26, n. 2, p. 236-257, 2011. DOI: <https://doi.org/10.1111/j.1527-2001.2011.01177.x>.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder:** formação do patronato político brasileiro. São Paulo: Globo, 2017.

FRICKER, Miranda. **Epistemic Injustice:** Power and the Ethics of Knowing. New York: Oxford University Press, 2007.

FRICKER, Miranda. Replies to Alcoff, Goldberg, and Hookway on Epistemic Injustice. **Episteme**, v. 7, n. 2, p. 164-178, 2010.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral.** São Paulo: Atlas, [s.d.].

GONZÁLEZ, Lélia. A categoria político-cultural de Amefricanidade. **Tempo Brasileiro**, n. 92/93, p. 69-81, 1988.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo.** Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

HOOKS, Bell. **Ain't I a Woman**: Black Women and Feminism. Boston: South End Press, 1981.

JUCÁ, Roberta Laena Costa. **O não lugar da política**: as candidaturas fictícias de mulheres na disputa eleitoral como violência política de gênero. 2020. Tese (Doutorado em Direito) — Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.

KILOMBA, Grada. **O Outro do Outro**: gênero, raça e subjetividade. In: KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação**: episódios de racismo cotidiano. Tradução: Jess Oliveira. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

KUHNEN, Tânia Aparecida. Resenha de: FRICKER, Miranda. **Epistemic Injustice: Power and the Ethics of Knowing**. New York: Oxford University Press, 2007. **Princípios: Revista de Filosofia**, Natal, v. 23, n. 42, p. 627-639, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/principios/article/view/7531/5601>. Acesso em: 13 set. 2026.

LAURETIS, Teresa di. A tecnologia do gênero. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (org.). **Tendências e impasses**: o feminismo como crítica da cultura. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

LOVIBOND, Sabina. Review on **Epistemic Injustice: Power and the Ethics of Knowing**. **Philosophy**, v. 84, n. 1, p. 147-151, 2009.

MARDEGAN, Alexssandra Muniz. **Epistemic Injustice: testimonial evidence and identity prejudice on crimes against women's trials**. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 9, n. 1, p. 65-100, 2023.

MEDINA, José. **The Epistemology of Resistance**: Gender and Racial Oppression, Epistemic Injustice, and Resistant Imaginations. Oxford; New York: Oxford University Press, 2013.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução: Jussara Simões. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

RUBIN, Gayle. **Políticas do sexo**. Tradução: Jamille Pinheiro Dias. São Paulo: Ubu Editora, 2017.

SANTANO, Ana Cláudia. **O financiamento da política**: teoria geral e experiências no direito comparado. Curitiba: Íthala, 2014.

SEVERI, Fabiana Cristina (org.). **Reescrevendo decisões judiciais em perspectivas feministas**: a experiência brasileira. Ribeirão Preto: IEA/FDRP-USP, 2023.

Submissão: junho de 2026. Aceite: julho de 2026. Publicação: setembro de 2026.